

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE : HELIO AMARO
RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE : RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE : VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO : DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO : HELIO AMARO
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
AGRAVADO : RUI LOPES DAIBS
AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA **EX PERSONA**. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por policiais militares inativos em face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao Adicional Local de Exercício - ALE, no lustro que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o direito à incorporação da verba aos proventos de aposentadoria e pensões. A sentença – que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 – foi reformada, pelo Tribunal **a quo**, para reconhecer o direito ao pagamento do Adicional em questão, no período pleiteado, fixando o termo inicial dos juros de mora a partir da citação dos réus, na ação de cobrança.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, foi assim delimitado: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" (Tema 1.133).

IV. A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), extrai-se que a notificação da autoridade coatora, em mandado de segurança, cientifica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora **ex persona**).

V. É irrelevante, para fins de constituição em mora do ente público, a via processual eleita pelo titular do direito para pleitear a consecução da obrigação. Em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da posterior liquidação do **quantum debeatur** da prestação.

VI. A limitação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF apenas tem por escopo obstar o manejo do **writ of mandamus** como substitutivo da ação de cobrança, em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora da obrigação de pagar o Adicional Local de Exercício - ALE a partir da citação dos réus, na ação ordinária de cobrança, sob o fundamento de que não houve prévia constituição do devedor em mora, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que lastreou o direito, no tocante aos efeitos pecuniários anteriores à impetração. Tal entendimento está em desconformidade com a orientação uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o termo

Superior Tribunal de Justiça

inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021.

VIII. Tese jurídica firmada: **"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."**

IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1133: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)
RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS, em 20/09/2016, com amparo nas alíneas **a** e **c** do art. 105, III, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Interesse de agir, na modalidade adequação, que se acha presente, pois o título executivo, ao dispor acerca da possibilidade de se perseguir o pagamento de valores anteriores ao ajuizamento da ação coletiva nos próprios autos do mandado de segurança, certamente não fechou as portas para a ação de cobrança, tratando-se de faculdade instituída em favor do titular da ação – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido" (fl. 219e).

No acórdão objurgado, o Tribunal de origem: **a)** reconheceu o interesse processual dos autores, policiais militares inativos, na propositura da ação de cobrança, reformando a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73; **b)** condenou os réus ao pagamento de Adicional de Local de Exercício - ALE, no quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o direito à incorporação da verba aos proventos de aposentadoria e pensões e **c)** fixou a incidência dos juros moratórios a contar da citação dos demandados, na ação de cobrança (fls. 218/228e).

Opostos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS (fls. 231/236e). Alegam, em suas razões, que, na linha da jurisprudência perfilhada por este Superior Tribunal, a Corte estadual deveria ter considerado a notificação da autoridade coatora, na ação mandamental que lastreou o direito, e não a data da citação, na Ação de Cobrança, para fins de fluência dos juros de mora. Requerem, a final, a adequação do julgado ao entendimento jurisprudencial sedimentado, ou seu afastamento, mediante expresso **distinguishing** (fls. 231/236e).

Recurso integrativo rejeitado, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegada omissão - Inexistência - **Juros de mora contados desde a citação, e não desde a notificação**, tal qual se disse no v. Acórdão - Julgamento do STJ que partiu de critério diverso, levando a resultado diferente, porque distintas as hipóteses sob exame - Recurso rejeitado" (fl. 241e).

Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, apontando violação ao: i. art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que o manejo do Mandado de Segurança Coletivo não teve o condão de interromper a prescrição para a cobrança das parcelas retroativas e ii. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, dado o indevido afastamento da incidência do critério de correção monetária. Pontuam que, embora o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de correção monetária (ADIs 4.357 e 4.425), tal se deu apenas na fase executiva, motivo pelo qual ainda prevalece o teor do art. 5º da Lei 11.960/2009, em relação à correção monetária devida na fase de conhecimento (fls. 259/273e). Requerem, a final, seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de ser decretada a prescrição de todas as parcelas devidas antes do lustro que antecedeu a presente ação de cobrança, ou, subsidiariamente, que seja determinada a observância da Lei 11.960/2009 (fl. 255e).

Contrarrazões a fls. 288/306e, pelos autores.

Recurso especial, manejado por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS, apontando violação ao art. 219, **caput**, do CPC/73 (art. 240, **caput**, do CPC/2015) e art. 405 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal, conforme **Recurso Especial paradigma 1.151.873/MS** (Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012). Argumentam, em síntese, que, muito embora o Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência de juros de mora a partir da citação, nos autos da ação de cobrança, "**o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constitui em mora o devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados, conforme art. 219 do CPC c.c. art. 405 do Código Civil**" (fls. 257/272e). Por fim, requerem o conhecimento e provimento do apelo nobre, "com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fl. 271e).

Decurso **in albis** do prazo para contrarrazões, pela Fazenda estadual, conforme certidão de fl. 307e.

No acórdão de fls. 316/319e a Turma julgadora, na origem, adequou o aresto,

Superior Tribunal de Justiça

quanto à correção monetária, ao paradigma do REsp 1.492.221/PR (Tema 905/STJ).

Admitido o Recurso Especial, interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS (fls. 321/322e).

Negado seguimento ao apelo nobre interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, quanto à violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, em face da adequação do julgado pela Turma julgadora, ao Tema 905/STJ, e inadmitido, em relação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, dado o óbice previsto pela Súmula 7 do STJ (fls. 323/324e).

Interposto Agravo em Recurso Especial pelo ESTADO DE SÃO PAULO e por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (art. 1.042 do CPC/2015), ao argumento que "a questão foi devidamente prequestionada e não implica reavaliação probatória, não incidindo a Súmula nº 07 do STJ" (fl. 330e), a súplica não foi conhecida, nesta Corte, ante o óbice da Súmula 182 do STJ (fls. 367/370e), tendo decorrido **in albis** o prazo recursal (fl. 393e).

Após juízo de admissibilidade (fls. 321/322e), o recurso excepcional dos autores foi selecionado para tramitar como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, com determinação de vista ao Ministério Público Federal, para parecer, bem como às partes, para manifestação.

O ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV manifestaram-se pela admissão do feito como representativo da controvérsia (fls. 381/385e). Sem manifestação dos autores (fl. 391e).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 387/389e, pela admissão como representativo de controvérsia.

Incluído em pauta para análise de admissão como repetitivo, o recurso foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, em 22/03/2022, com delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

"Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança." (fls. 398/407e).

Instado, o membro do **Parquet** opinou pelo parcial conhecimento do Recurso Especial, e, nessa parte, por seu provimento, consoante ementa a seguir colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDAMUS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE.

1 – Considerando-se que a citação válida interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, não resta dúvida de que o termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança é a data da notificação da autoridade coatora no *mandamus* originário.

2 – Os recorrentes não procederam ao devido cotejo analítico entre o caso paradigma e o acórdão recorrido, a fim de evidenciar a alegada semelhança temática, não satisfazendo, portanto, os artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 c.c o art. 255 do RISTJ, não merecendo conhecimento o recurso, com relação à alínea 'c' do permissivo constitucional.

3 – Entende-se que a questão central deve ser julgada no seguinte sentido: **O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do writ.**

4 – Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e **pelo parcial conhecimento do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento**" (fls. 415/416e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE : HELIO AMARO
RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE : RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE : VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO : DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO : HELIO AMARO
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
AGRAVADO : RUI LOPES DAIBS
AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA **EX PERSONA**. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

I. Recurso Especial interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por policiais militares inativos em face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao Adicional Local de Exercício - ALE, no lustro que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o direito à incorporação da verba aos proventos de aposentadoria e pensões. A sentença – que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 – foi reformada, pelo Tribunal **a quo**, para reconhecer o direito ao pagamento do Adicional em questão, no período pleiteado, fixando o termo inicial dos juros de mora a partir da citação dos réus, na ação de cobrança.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, foi assim delimitado: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" (Tema 1.133).

IV. A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), extrai-se que a notificação da autoridade coatora, em mandado de segurança, cientifica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora **ex persona**).

V. É irrelevante, para fins de constituição em mora do ente público, a via processual eleita pelo titular do direito para pleitear a consecução da obrigação. Em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da posterior liquidação do **quantum debeatur** da prestação.

VI. A limitação imposta pelas Súmulas 269 e 271 do STF apenas tem por escopo obstar o manejo do **writ of mandamus** como substitutivo da ação de cobrança, em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o termo inicial dos juros de mora da obrigação de pagar o Adicional Local de Exercício - ALE a partir da citação dos réus, na ação ordinária de cobrança, sob o fundamento de que não houve prévia constituição do devedor em mora, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que lastreou o direito, no tocante aos efeitos pecuniários anteriores à impetração. Tal entendimento está em desconformidade com a orientação uníssona deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do

mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021.

VIII. Tese jurídica firmada: **"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."**

IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS, policiais militares inativos, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando o pagamento das parcelas referentes a Adicional Local de Exercício - ALE, no lustro que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o direito à incorporação da verba aos proventos de aposentadoria e pensões.

Nas razões do Recurso Especial, amparado na negativa de vigência ao art. 219 do CPC/73 e ao art. 405 do Código Civil, bem como na existência de dissídio jurisprudencial, os recorrentes sustentam, em síntese, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no **mandamus**, e não a partir da citação dos réus, na ação de cobrança.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

O presente Recurso Especial foi interposto, pelos autores, em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incide o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

Com o advento do referido Diploma Processual, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos seus arts. 1.036 a 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 256, **caput**, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito foram afetados, pela Primeira Seção desta Corte, os **Recursos Especiais 1.935.653/SP e 1.930.309/SP**, que cuidam do mesmo Tema 1.133/STJ.

O presente recurso é apto, nos termos previstos no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ.

No mais, a tese recursal está devidamente prequestionada e a negativa de vigência à lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial foram regularmente demonstrados, nos moldes legais e regimentais.

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do

presente Recurso Especial:

"Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" (fl. 399e).

Adotou o Tribunal de origem posição no sentido de que **os juros de mora, incidentes sobre as parcelas devidas a título de Adicional Local de Exercício, no período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o respectivo direito, contam-se a partir da citação válida, na ação de cobrança**. Na oportunidade, ressaltou que "(...) o fato de se ter reconhecido como marco do lustro prescricional a data do ajuizamento da ação coletiva em nada interfere com o termo da contagem dos juros de mora, pois a regra do artigo 405 do Código Civil tem em conta a data da citação na ação em que se acolheu a pretensão deduzida pela parte. Os autores não buscam o reconhecimento do direito à incorporação do ALE, tampouco a concessão da ordem para pagamento (questões resolvidas no noticiado *mandamus*), cobrando da Administração Pública, isto sim, as parcelas atrasadas, relativas ao período imprescrito. Essa a pretensão, pelo que não faria o menor sentido dizer que incidiriam sobre esses valores, dos quais não se ocupou a sentença mandamental, juros desde o ajuizamento do *writ*" (fl. 228e).

Os autores, ora recorrentes, por sua vez, defendem que **o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo**, por se tratar do momento em que ocorre a constituição em mora do devedor quanto ao pagamento, nos termos do art. 219 do CPC/73 c/c art. 405 do Código Civil/2002.

Importa, portanto, saber se os juros de mora das prestações pleiteadas em ação de cobrança incidem a partir da citação, no respectivo feito ordinário, ou, anteriormente, a contar da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo que reconheceu o direito.

Delineadas as balizas para a definição da tese jurídica, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

A solução da **quaestio juris** – termo inicial da fluência dos juros de mora incidentes sobre prestações pleiteadas em ação de cobrança, cujo direito foi anteriormente reconhecido na via mandamental – demanda a análise das disposições legais acerca do inadimplemento das obrigações, sob a ótica da teoria da mora.

O Código Civil de 2002 dispõe, em título próprio, sobre o inadimplemento obrigacional, consubstanciado no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever de prestar, por aquele que estava adstrito a fazê-lo. Aquele que não cumpre, injustificadamente, a prestação no tempo, lugar e forma convencionados pelas partes, ou impostos pela lei, incorre em mora, que consiste no retardamento ou na inadequada satisfação da obrigação (art. 394 do Código Civil/2002).

Note-se que, ao contrário do Código Civil português (art. 804), que adotou o conceito clássico de mora, referente ao retardamento culposo da prestação, o ordenamento pátrio considerou a mora em seu sentido lato, eis que não a restringe ao não cumprimento, no tempo oportuno, da obrigação (aspecto temporal), alcançando também as demais formas de inexecução (quanto ao lugar e à forma).

Pressuposto básico para configuração da mora é a viabilidade no cumprimento da obrigação: em que pese a impossibilidade transitória de satisfazê-la, a prestação ainda é possível e útil.

Sendo a inadequação ou o retardamento atribuído ao devedor, haverá mora **solvendi, debitoris** ou **debendi**. Em sendo do credor – esta menos corriqueira –, estar-se-á diante da mora **accipiendi, creditoris** ou **credendi**.

À luz dos ensinamentos de CLÓVIS BEVILÁQUA (in Direito das Obrigações, Campinas: RED Livros, 2000, p. 152), são **requisitos para a configuração da mora** do devedor:

(i) existência de dívida líquida e certa: somente as obrigações certas, quanto ao seu conteúdo, e individualizadas quanto ao seu objeto, permitem a configuração da mora.

(ii) exigibilidade da dívida: com o vencimento, a obrigação torna-se exigível, caracterizando a mora, além das demais formas de inexecução, o retardamento no seu cumprimento.

(iii) culpa do devedor: não haverá mora sem a atuação culposa do devedor, mediante fato ou omissão a ele imputável (art. 396 do Código Civil/2002). O retardamento no cumprimento da prestação forma presunção **juris tantum** de culpa.

Quanto à **forma de constituição do devedor em mora**, o regramento aplicável será definido a partir de certas características da obrigação, referentes à liquidez e ao vencimento.

No âmbito do Direito Romano, vigia a máxima de que, em sendo ilíquida a obrigação, não se configurava a mora: **in illiquidis non fit mora**. O Código Civil de 2002, entretanto, ameniza a rigidez do brocardo, para admitir que a mora ocorra, apesar da iliquidez da prestação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 2. p. 295).

Nesse contexto, o art. 397 do Código Civil de 2002 introduz duas formas de constituição em mora do devedor:

I. Mora ex re ou automática: prevista em diversos países de tradição

romano-germânica, a exemplo da Alemanha, Itália e Portugal, nessa espécie o inadimplemento ocorre de forma automática. É dizer: por si só, constitui em mora o devedor, sem a necessidade de qualquer providência adicional por parte do credor (**dies interpellat pro homine**). Configurar-se-á a mora **ex re** ou automática, quando se estiver diante de obrigação líquida (certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto) e com data certa para o adimplemento.

II. Mora ex persona ou pendente: a caracterização do atraso depende da interpelação, judicial ou extrajudicial, do devedor pelo credor, a fim de constituí-lo em mora. Nesse caso, o atraso injustificado relaciona-se à obrigação ilíquida ou não sujeita a termo previamente fixado.

Portanto, conforme se verifica, em se tratando de **obrigação líquida e certa**, o descumprimento em si impõe a mora de forma automática (natureza **ex re**), que se opera de pleno direito. Tem-se em vista que o termo final para o cumprimento da prestação é previamente acordado e conhecido pelas partes da relação obrigacional, sendo desnecessário cientificar o devedor do vencimento, eis que o simples decurso do tempo já lhe indica o momento exato do cumprimento. Por outro ângulo, em se tratando de **obrigação ilíquida e/ou não sujeita a termo certo**, haverá mora **ex persona**, que apenas se aperfeiçoará por provocação do credor, mediante interpelação, a exemplo da notificação, do protesto ou da citação.

Além dessas hipóteses, terceira espécie de constituição em mora, aplicável à obrigação proveniente de ato ilícito, foi prevista no art. 398 do Código Civil de 2002. É a denominada **mora presumida ou irregular**, consoante classificação de ORLANDO GOMES (in Obrigações. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 201). Nesses casos, considera-se em mora o devedor desde o dia em que praticou o ilícito.

Uma vez constituído em mora, suportará o devedor a **incidência de juros**, os quais poderão ser convencionais ou legais, quanto à origem, e moratórios ou compensatórios, no tocante à relação com o inadimplemento. Enquanto os juros moratórios traduzem a compensação devida em razão do atraso no cumprimento da obrigação, ressarcindo o credor do dano sofrido pela impontualidade, os compensatórios objetivam remunerar o capital emprestado, no período em que o titular ficou dele privado.

Quanto ao termo inicial, especificamente em relação aos juros moratórios – que são os que interessam para o deslinde da controvérsia –, a respectiva incidência deverá observar a forma em que se dera a constituição da mora.

Em se tratando de **mora automática, ex re**, fluirão juros de mora imediatamente após o advento do termo final para o cumprimento da prestação (art. 397 do Código Civil de 2002), visto que – como dito – desnecessária qualquer providência adicional, por parte do credor, para o cumprimento, pelo devedor, de obrigação líquida e certa (**dies interpellat pro homine**). Lado outro, havendo **mora pendente, ex persona**, e inexistindo interpelação anterior que a tenha materializado, contam-se os juros **a partir da citação válida**, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 c/c art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do

CPC/73), eis que, neste momento, constitui-se em mora o devedor (efeito material da citação), consoante expressa dicção das regras material e processual a seguir indicadas:

Código Civil de 2002

"Art. 405. **Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**"

Código de Processo Civil de 2015

"Art. 240. **A citação válida**, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Código de Processo Civil de 1973

"Art. 219. **A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, **constitui em mora o devedor** e interrompe a prescrição."

Acerca da incidência restritiva do art. 405 do Código Civil, elucidativo o teor do Enunciado 428 da V Jornada de Direito Civil:

"Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, **estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.**"

Por fim, na hipótese de **mora presumida**, caso de responsabilidade extracontratual, incide a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Feito esse breve delineamento teórico acerca do direito material que subjaz à questão jurídica posta, no caso incide a **mora solvendi**, eis que concernente ao não pagamento, pelo Estado de São Paulo, de Adicional de Local de Exercício - ALE, devido a policiais militares inativos, no caso, no período que antecedeu a impetração da ação mandamental coletiva, na qual foi reconhecido o direito. Tem-se, portanto, **obrigação de natureza positiva e ilíquida, exigível por força de decisão judicial**.

A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC/2015), extrai-se que a notificação da autoridade coatora em mandado de segurança científica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora **ex persona**). **É, portanto, irrelevante, para fins de constituição em mora, a via processual eleita, pelo titular do direito, para pleitear a consecução da obrigação.**

Destarte, em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais

pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da posterior liquidação do **quantum debeatur** da prestação.

No ponto, cumpre esclarecer que a aludida limitação sumular apenas tem por escopo obstar o manejo do **writ of mandamus** como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF), **em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.**

Desta feita, a citação válida da Fazenda Pública, dentre outros efeitos, tem o condão de constituí-la em atraso no tocante ao direito que a parte autora entende titularizar (art. 405 do Código Civil de 2002), sendo desimportantes – insisto – as eventuais limitações impostas pelo meio processual eleito para fazer valer, concretamente, o bem jurídico em discussão. Entender de modo contrário implicaria admitir que o instrumento processual manejado (no caso, ação de cobrança) é o parâmetro adequado para a fixação do termo inicial dos respectivos juros de mora, em detrimento do arcabouço normativo previsto pelo Código Civil de 2002, o qual, via de regra, considera a **natureza da obrigação** para a constituição formal do devedor em mora.

Sendo assim, em hipótese como a discutida nos autos, o devedor é constituído em mora, em relação à prestação a ser satisfeita, **no momento da primeira interpelação válida**, nos termos do art. 240 do CPC/2015 e do art. 405 do Código Civil.

Portanto, em relação às parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido, na via mandamental, o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora, pois é o momento em que, nos termos do art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do Diploma Processual, houve a interrupção do prazo prescricional **e a constituição em mora do devedor.**

Ressalta-se, por pertinente, que, na linha do entendimento perfilhado por esta Corte, a notificação da autoridade coatora, em mandado de segurança, equivale à citação da pessoa jurídica que integrará o polo passivo da demanda:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES AO MANDAMUS.** COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. **EFEITO DE CITAÇÃO PARA FIM DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.**
(...)

A notificação no mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo da prescrição, por equivaler à citação da pessoa jurídica que venha a figurar no pólo passivo da demanda. Recurso desprovido" (STJ, REsp 540.197/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 29/11/2004).

Outra não é a lição que se extrai da doutrina:

"A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *In* Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456).

A impetração de mandado de segurança repercutirá na ação de cobrança sob os seguintes aspectos: I) interromperá o prazo prescricional para ajuizamento do feito; II) delimitará o pedido formulado, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura do **writ** e III) constituirá em mora o devedor.

Do cenário que ora se retrata, extrai-se que a correlação existente entre ambas as ações – mandamental e de cobrança – decorre de que **o fato que subjaz o direito material levado à apreciação judicial é o mesmo, oriundo da mesma relação obrigacional**. Assim sendo, inadequado analisá-lo a partir das restritas lentes do meio processual que lhe serve de instrumento, desconsiderando os aspectos comuns que o circundam, dentre eles e no que importa: **o momento de constituição em mora daquele que deveria cumprir a prestação**. A respeito, vale rememorar o axioma: "O direito nasce do fato" (**ex facto oritur jus**).

No mais, a fixação do termo inicial dos juros tão somente a partir do ato de citação, na ação de cobrança, implicaria o seguinte descompasso, por ocasião da liquidação da dívida: embora o objeto da ação de cobrança seja delimitado a partir da data da impetração do mandado de segurança – quinquênio que antecedeu a propositura do **writ** –, o consectário legal decorrente da impontualidade suportada pelo titular do direito (juros de mora) somente incidiria muito depois, a revelar a desarmonia da tese com o ordenamento vigente.

Por todas as razões expostas, não pairam dúvidas sobre o conteúdo da tese a ser firmada por esse Colegiado.

Posição da jurisprudência do STJ sobre o Tema 1.133

É uníssona e de longa data a orientação jurisprudencial no sentido de que os juros moratórios de parcelas pretéritas e não prescritas, reconhecidas como devidas em anterior ação mandamental, incidem a partir da notificação da autoridade coatora, momento no qual a Fazenda Pública devedora é constituída em mora.

A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

(...)

2. A impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança – a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ* –, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes.

3. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes.

4. A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Sendo assim, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente.
2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO WRIT.

(...)

2. Também no tocante a prescrição, o inconformismo veiculado no recurso não pode ser acolhido, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a impetração do Mandado de Segurança coletivo interrompe o prazo prescricional das Ações individuais.
3. No que concerne a tese de que 'grande parte do valor pretendido pelos autores foi consumido pela prescrição' em virtude do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, é inviável a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário.
4. **Com relação aos juros de mora, o apelo extremo não comporta provimento, porque o Superior Tribunal de Justiça decide que o**

termo inicial de tais consectários é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ coletivo.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.792.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS AO WRIT COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DO WRIT.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor' (REsp n. 1.692.635/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.04.2018).

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

V – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020).

Nesse sentido, **em hipóteses idênticas à ora em julgamento**, os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrente, policiais militares inativos e pensionistas, contra São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o pagamento das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança Coletivo, pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual se reconheceu o direito dos associados ao Adicional Local de Exercício - ALE. A sentença de procedência da ação foi reformada, pelo Tribunal a quo, tão somente em relação ao termo inicial dos juros de mora, ao fundamento de que deveriam ser eles fixados a partir da citação, na ação de cobrança, e não da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandamus coletivo, como constou da sentença, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

(...)

IV. No que diz respeito à definição do termo inicial dos juros de mora, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que 'o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ' (STJ, REsp 1.778.798/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018.

V. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO **MANDADO DE SEGURANÇA**. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO REJEITADA. QUESTÕES DECIDIDAS PELA TESE FIRMADA NO TEMA 905/STJ. **AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS**. RECURSO ESPECIAL DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria.

2. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

(...)

RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES

9. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no

direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor' (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV parcialmente provido e Recurso Especial interposto pelos particulares provido" (STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. **AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO *WRIT*. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE NA AÇÃO COLETIVA.**

(...)

3. A associação, no mandado de segurança coletivo, atua na condição de substituto processual. Desse modo, a decisão ali proferida beneficia todos os seus associados, independentemente da data de filiação, descabendo o cumprimento das exigências descritas no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, aplicáveis apenas às ações ordinárias.

4. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no *writ*. Precedentes.

5. O termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. **ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.** (...)

RECURSO DE ADELMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor' (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

(...)

8. Recurso Especial de Adelmo Pereira da Silva e outro parcialmente provido e Recurso Especial do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência não provido" (STJ, REsp 1.799.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança contra a São Paulo Previdência - SPPREV, em que se busca o pagamento de Adicional Local de Exército - ALE, que teria vencido dentro do quinquênio que antecedeu a impetração de mandado de segurança coletivo que reconheceu o direito à aludida parcela aos militares inativos e pensionistas. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal houve reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar o ente fazendário, inclusive com incidência de juros e correção monetária, respeitada a prescrição.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.711.432/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012.

(...)

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019).

Igualmente, as seguintes decisões monocráticas, de minha lavra: STJ, REsp 1.892.835/SP, DJe de 20/11/2020 (transitada em julgado em 01/03/2021); REsp 1.900.580/SP, DJe de 17/11/2020 (transitada em julgado em 26/02/2021); REsp 1.894.645/SP, DJe de 17/11/2020 (transitada em julgado em 26/02/2021).

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

Consoante relatado, foi proposta, por policiais militares inativos, ação de cobrança para recebimento de Adicional Local de Exercício - ALE, referente a período anterior à impetração de **writ** coletivo, que reconheceu o direito à incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria e pensões.

O processo foi, na sentença, extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o entendimento de que, como a pretensão já estava garantida por título definitivo, a execução deveria ocorrer nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (fls. 187/189e).

Em sede de Apelação, o julgado foi reformado, para reconhecer o direito dos servidores ao pagamento da verba, consignando-se, no entanto, que os juros de mora correspondentes deveriam incidir a partir da citação dos réus, nos autos da ação de cobrança. Ressaltou a Corte de origem, na oportunidade, que a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, e não prescritas, na ação de cobrança, não se confunde com a formulada na via mandamental, concernente ao reconhecimento do direito à incorporação do adicional, via na qual, assegurado o correspondente pagamento a partir da impetração do **mandamus**.

Transcrevo, por oportuno, excerto do quanto decidido acerca dos juros:

"E o fato de se ter reconhecido como marco do lustro prescricional a data do ajuizamento da ação coletiva em nada interfere com o termo da

contagem dos juros de mora, pois a regra do artigo 405 do Código Civil tem em conta a data da citação na ação em que se acolheu a pretensão deduzida pela parte.

Os autores não buscam o reconhecimento do direito à incorporação do ALE, tampouco a concessão da ordem para pagamento (questões resolvidas no noticiado *mandamus*), cobrando da Administração Pública, isto sim, as parcelas atrasadas, relativas ao período imprescrito. Esta a pretensão, pelo que não faria o menor sentido dizer que incidiriam sobre essas valores, dos quais não se ocupou a sentença mandamental, juros desde o ajuizamento do *writ*" (fl. 228e).

Consoante se vê, tal compreensão destoa da tese que ora se propõe, no sentido de que **"o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)".**

Logo, merece reforma o acórdão combatido, quanto ao ponto.

Conclusão

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: **"O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."**

Quanto ao caso concreto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0060764-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.235 / SP

Números Origem: 1021577-33.2015.8.26.0053 10215773320158260053

PAUTA: 26/04/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE	: DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE	: FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE	: HELIO AMARO
RECORRENTE	: JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE	: RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE	: SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE	: VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE	: WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
	ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
	DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
	DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO	: DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO	: FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: HELIO AMARO
AGRAVADO	: JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
AGRAVADO	: RUI LOPES DAIBS

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial e deu-lhe provimento, para fixar a data da notificação da autoridade coatora, no Mandado de Segurança Coletivo, como termo inicial dos juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1133: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.